

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.270/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000160821-40
Impugnação: 40.010124765-01
Impugnante: Entreminas Indústria e Comércio de Laticínios Ltda
IE: 334792086.01-60
Proc. S. Passivo: Sandra de Almeida Campos de Jesus
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

ICMS – RECOLHIMENTO – FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO – LEITE *IN NATURA* – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Operação interestadual com leite cru resfriado, sem o recolhimento antecipado do ICMS incidente na operação, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea “f.4”, Parte Geral do RICMS/02. Exigência de ICMS e multa de revalidação. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS referente a venda de leite resfriado, destinado a empresa Parmalat S/A localizada em Santa Helena de Goiás - GO, conforme Nota Fiscal nº 020551 de 15/11/08.

Exige-se ICMS e multa de revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 34/37, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 60/62.

A Impugnante alega que emitiu em 14/11/2008 a Nota Fiscal nº 20549 destinada a empresa Cia. de Alimentos Gloria, localizada na cidade de Votuporanga/SP, tendo recolhido, por meio de DAE, o valor de R\$ 3.179,04 a título de ICMS devido na operação, e que, entretanto, a operação não se efetivou, por solicitação de seu cliente que pediu o remanejamento da venda para outra unidade localizada na cidade de Santa Helena/GO, e, em razão disso, emitiu outra Nota Fiscal, a de nº 020551, em 15/11/08, porém o ICMS devido seria de R\$ 1.706,04 haja vista a alíquota desta operação ser de 7% (sete por cento).

Assim, em razão da não efetivação da operação para o Estado de São Paulo referente a Nota Fiscal nº 020549, emitiu em 17/11/08 a Nota Fiscal de Entrada nº 020560, com destaque do ICMS, entendendo que esse procedimento estaria correto com base no art. 20, Inciso V do Anexo V do RICMS/MG, já que não houve circulação da mercadoria constante da Nota Fiscal nº 20549.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Versa o feito em questão sobre a falta de recolhimento de ICMS referente a venda de leite resfriado, destinado a empresa Parmalat S/A localizada em Santa Helena de Goiás – GO., conforme Nota Fiscal nº 020551 de 15/11/08.

Observa-se que, o Documento de Arrecadação Estadual -DAE-, no valor de R\$ 3.179,04 que não foi utilizado na Nota Fiscal nº 020549 destinada a São Paulo em razão da não efetivação da operação a Impugnante alega que o utilizou na Nota Fiscal nº 020551 destinada ao Estado de Goiás com valor destacado a menor do que o constante do DAE.

Com a não realização da operação relativa a Nota Fiscal nº 020549, a Autuada emitiu a Nota Fiscal de Entrada de nº 020560, na qual destacou o valor do ICMS (R\$ 3.179,04), e procedeu o creditamento na conta gráfica do ICMS, conforme cópia em anexo das fls. 63/68 do livro Registro de Entrada e do Registro de Apuração de ICMS do mês de novembro de 2008.

Com efeito, a Autuada realmente não utilizou o DAE de R\$ 3.179,04 para a Nota Fiscal nº 020549 por não ocorrer a circulação da mercadoria, entretanto, levou a crédito em sua conta gráfica do ICMS, ao emitir e registrar a Nota Fiscal de Entrada nº 020560 nos livros próprios.

Em razão disso, ficou claro que o DAE no valor de R\$ 3.179,04 não poderia mais ser utilizado para nenhuma outra nota fiscal emitida pela Contribuinte cuja operação fosse a venda de leite resfriado, pois, embora não fora utilizado na nota fiscal a que era destinado originalmente ou seja a de nº 020549, utilizou esse valor na forma de crédito escriturado nos livros fiscais (Registro de Entradas e Apuração do ICMS), pela emissão da Nota Fiscal de Entrada nº 020560.

Neste sentido, o ICMS devido na operação com a Nota Fiscal nº 020551 no valor de R\$ 1.706,04, deveria ter sido recolhido em DAE distinta para esse fim, pois, deve ser efetuado antecipado, e, essa modalidade de recolhimento não comporta compensação de saldo credor existente na conta gráfica do ICMS tudo por força do disposto na subalínea “f.4”, inciso IV do art. 85, Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 85 - O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

IV - no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de:

(...)

f.4) leite não acondicionado em embalagem própria para consumo;

Tem-se ainda, para reforçar o exposto acima, a Consulta Interna nº 137/08 de 25/06/08, *in verbis*:

CONSULTA INTERNA Nº 137/2008 - 25/06/2008

Assunto: Leite

Tema: Recolhimento Antecipado

Exposição/Pergunta:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contribuinte mineiro, no regime de apuração por débito e crédito e com atividade de laticínios, transfere leite "in natura" para outra unidade no Estado de São Paulo com destaque normal do ICMS. O referido contribuinte recebe em transferência crédito de que trata o Protocolo ICM 12/84, utilizando-o para abatimento na apuração do imposto.

O Decreto nº 44.809, de 14/05/2008, que alterou o RICMS, determinou o recolhimento antecipado do imposto no momento da saída de leite para outra UF.

O abatimento de crédito do imposto no valor a ser pago no momento da saída interestadual do leite não condicionado em embalagem própria para consumo somente seria possível na hipótese de previsão legal expressa. Na ausência de tal previsão, e com base na legislação em vigor, não é cabível o abatimento de qualquer crédito do imposto, seja ele normal ou advindo de transferência.

DOLT/SUTRI

Isto posto, tem-se que a Contribuinte não efetuou o recolhimento do ICMS devido na Nota Fiscal nº 020551 destinada a contribuinte do Estado de Goiás no valor de R\$ 1.706,04, e quanto ao DAE do valor de R\$ 3.706,04 pago e não utilizado na Nota Fiscal nº 020549 por não realização da operação, foi utilizado na forma de crédito escriturado nos livros fiscais, em razão da emissão e escrituração da Nota Fiscal de Entrada nº 020560.

Sendo assim, no presente caso, a infração é objetiva não logrando êxito, por parte da Impugnante, em descaracterizar a infração apontada pela Fiscalização.

Portanto, mantêm-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator